TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C – 04.278/14

Administração direta municipal. ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de DONA INÊS*** *correspondente ao* ***exercício de 2013****. Regularidade da prestação de contas do Sr. Demétrio Ferreira da Silva. Atendimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

A C Ó R D Ã O APL – TC -00282/15

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de DONA INÊS**, sob a Presidência do Vereador DEMÉTRIO FERREIRA DA SILVA, tendo a **Auditoria** emitido **relatório**, com as colocações a seguir **resumidas:**

1.1.01. Apresentação da PCA encaminhada em conformidade com a **RN TC nº 03/10**.

1.1.02. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os repasses ao **Poder Legislativo** em **R$ 1.031.000,00** e fixou as despesas em igual valor.

1.1.03. As **transferências recebidas pela Câmara** foram de **R$ 666.992,16** e a **despesa executada** alcançou **R$ 666.376,15** resultando **superávit** de **R$ 616,01**.

1.1.04. A **despesa total do legislativo** representou **6,95%** da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, atendendo ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal.

1.1.05. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **2,53%** da receita corrente líquida do município, cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e correspondeu a **66,51%** das transferências recebidas, não ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

1.1.06. As **receitas** e as **despesas extra-orçamentárias** totalizaram respectivamente, **R$ 99.954,75** e **R$ 100.544,05**, representadas por consignações diversas.

1.1.07. O **balanço financeiro** apresentou saldo de **R$ 54,82** para o exercício seguinte.

1.1.08. **Normalidade** no pagamento da remuneração dos **vereadores**, **exceto** a do **Presidente da Câmara** que ultrapassou **R$ 19.099,20**, contrariando o limite definido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

1.1.09. Os **Relatórios de Gestão Fiscal** (RGF) relativos aos dois semestres foram encaminhados a este Tribunal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº. 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, mas não foram publicados, desobedecendo ao contido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº101/00.

1.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, após análise da matéria, o **Órgão de Instrução** entendeu **elidida a falha** quanto à **ausência de publicação** do **RGF** e **inalterada a irregularidade** quanto ao **excesso** na **remuneração do Presidente da Câmara.**

1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer 0924/15**, da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pela **regularidade das contas** e declaração de **atendimento integral** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, após verificar, em relação ao **excesso na remuneração** do **Presidente da Câmara** que a **irregularidade não restou caracterizada**, porquanto:

- Dona Inês é município paraibano cuja população soma 10.517 (dez mil quinhentos e dezessete) habitantes, segundo dados contidos no sítio oficial do IBGE (http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=250570).
- O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal daquela localidade, segundo o artigo 29, VI, da Constituição Federal, alínea b, não deve ultrapassar o percentual de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

- O Órgão de Instrução apontou como valor percebido pelo Presidente da Casa Legislativa o montante de R$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais), que equivale a 27,94% daquele limite.
- A Auditoria considerou como base, o percentual de 20%, contido na alínea "a", VI, do citado dispositivo constitucional e não a alínea "b", referente a 30%, que seria a correta.

1.04. O processo foi agendado para esta sessão, **sem as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** acompanha o entendimento do **Ministério Público junto ao Tribunal** e **vota** pela **Regularidade** da **Prestação de Contas Anual** de responsabilidade do Sr. Demétrio Ferreira da Silva, **Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês**, relativas ao **exercício de 2013** e pela declaração de **atendimento integral** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.278/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Dona Inês de responsabilidade do Sr. Demétrio Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2013.

II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de julho de 2015.

_____
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geraldo do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 8 de Julho de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO